



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720158/2008-20
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.624 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de junho de 2018
Assunto EMBARGOS INOMINADOS
Embargante DRF/VITÓRIA-ES
Interessado DACASA FINANCEIRA S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados (fls.10.080/10.081) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES contra o Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 10.015/10.074).

Contra a interessada, foram lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL no valor total, incluindo multa de ofício e juros de mora, R\$ 5.065.380,46.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento ocorreu em razão (i) da extrapolação do limite de dedutibilidade de despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) e (ii) da dedução indevida de perdas no recebimento de créditos.

Em julgamento de 1ª instância, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, lavrando o Acórdão nº 12-26.135, de 15 de setembro de 2009, fls. 2.864/2.877, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. A suposta inobservância por parte do autuante de norma infralegal relativa à emissão e prorrogação do MPF não atinge a competência dessa autoridade fiscal na realização plena das suas atividades legalmente próprias e nem torna nulo o lançamento.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. JULGAMENTO. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, sendo, por conseguinte, prescindível quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DEDUTIBILIDADE. Sem prejuízo dos demais critérios legais, a pessoa jurídica pode deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP que pagar, até o limite calculado sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. Ressalvados os demais critérios legais, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, desde que estejam os créditos vencidos há mais de seis meses

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Ressalvados os casos especiais, o lançamento reflexo colhe a mesma sorte do denominado matriz, em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos.

A embargada apresentou recurso voluntário em 13/11/2009, que foi julgado conforme Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, por esta 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que por maioria de votos deu provimento parcial, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO. PRORROGAÇÃO TARDIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA. Nos termos da legislação então vigente, a prorrogação do MPF se efetivava mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, e não dependia da ciência do sujeito passivo.

ERROS DE CALCULO. Inexiste prejuízo à validade do lançamento se os critérios de cálculo são claramente expostos pela autoridade lançadora, permitindo a defesa do sujeito passivo e a avaliação, no contencioso administrativo, das alegações assim contrapostas.

GLOSA DE PERDAS. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO NO PERÍODO FISCALIZADO OU ANTERIOR. PERDAS QUE SUPERAM O VALOR CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cancela-se a exigência se o recálculo promovido pela autoridade lançadora deixa de considerar aspectos que poderiam afetar o saldo devedor deduzido como perda, e firma a impossibilidade de a contribuinte ter apropriado os juros depois de ultrapassados 60 (sessenta) dias de atraso, sem confirmar contabilmente que este foi o procedimento adotado pelo sujeito passivo. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. Correta a interpretação fiscal pautada na contagem do prazo legal a partir do último vencimento sem pagamento. PERDAS ASSOCIADAS A OPERAÇÕES FIRMADAS DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ORIGINAL. Mantém-se a glosa se o crédito original foi levado a perda e o sujeito passivo não prova a contabilização da receita decorrente de sua recuperação antes do segundo registro de perda.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos, inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados. TAXA APLICÁVEL. VARIAÇÃO PRO RATA DIA. Ao determinar que o cálculo dos juros está limitado à variação pro rata dia, a lei apenas estipulou que será considerando o dia do acréscimo ou decréscimo eventualmente verificado no patrimônio líquido ao longo no ano-calendário. Nada na lei permite concluir que, mesmo mantendo-se inalterado o patrimônio líquido ao longo do período de apuração, a TJLP seria proporcionalizada em razão da quantidade específica de dias de cada trimestre.

A Fazenda Nacional foi cientificada dessa decisão e não apresentou recurso (fl. 10.076).

O processo retornou à unidade de origem - DRF/Vitória-ES, que verificou que a interessada teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, com a consolidação de todos os débitos em 30/06/2011, incluindo os créditos lançados neste auto de infração.

Antes da ciência ao interessado do Acórdão nº 1302-001.785, de 04/02/2016, o processo retornou ao CARF por meio do despacho de fls. 10.080, reconhecido como Embargos

Inominados, o qual foi admitido, com os seguintes fundamentos extraídos do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 10.088/10.090:

*Considerando que o requerimento demonstrou a inexatidão do acórdão atacado, na medida em que não considerou o fato de o crédito tributário em análise ter sido voluntariamente incluído em programa de parcelamento, **admito** os presentes embargos inominados para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre a informação contida no despacho de fl. 10080 e seus eventuais efeitos sobre a decisão embargada, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

Os Embargos Inominados foram regularmente admitidos, devendo ser conhecidos.

A DRF/Vitória, responsável por dar cumprimento ao acórdão embargado, verificou que a interessada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 27/11/2009, ou seja, quatorze dias após a apresentação do recurso voluntário, em 13/11/2009.

A embargante ainda noticia que a consolidação dos débitos no parcelamento foi concluída com sucesso em 30/06/2011, selecionando inclusive os créditos tributários lançados na presente autuação. O parcelamento foi deferido naquela data.

O recurso voluntário foi julgado em 04/02/2016, através do Acórdão nº 1302-001.785, por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, da lavra da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, que deu provimento parcial. A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada, não apresentou Recurso Especial.

Passo a me pronunciar.

Regulamentando o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de junho de 2009 disciplina os casos em que os débitos estão com exigibilidade suspensa, conforme seu artigo 13 abaixo transcrito:

*Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o **sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos** ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(grifei)*

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Compulsando os autos, não constatei qualquer desistência expressa e irrevogável do recurso voluntário apresentado em 13/11/2009.

Além disso, em 10/11/2013, o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução nº 1101-000.104 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, e, em momento algum, em que pese as diversas respostas às intimações, a interessada informou que teria desistido do litígio administrativo.

Assim, para que não haja qualquer prejuízo para as partes envolvidas, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a DRF/Vitória-ES:

1) Apresente o demonstrativo dos débitos consolidados no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, confirmando a inclusão dos créditos tributários lançados neste auto de infração.

2) Verifique se a interessada cumpriu os requisitos necessários para aderir ao parcelamento dos créditos tributários lançados, tendo em vista a necessidade de apresentar desistência expressa ao recurso voluntário, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de junho de 2009.

3) Dê ciência à interessada desta Resolução e do resultado da diligência, dando prazo de 30 dias para apresentar manifestação, se assim entender necessário.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora